

ATOS DE INDISCIPLINA: UMA ANÁLISE PRAXEOLÓGICA DOS PROCESSOS DISCIPLINARES DE EXECUÇÃO DA PENA NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO¹

ACTS OF INDISCIPLINE: A PRAXEOLOGICAL ANALYSIS OF THE DISCIPLINARY PROCESSES OF SENTENCE EXECUTION IN RIO DE JANEIRO CITY

Pedro Heitor Barros Geraldo¹

Betania de Oliveira Almeida de Andrade¹

¹Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos da Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ, Brasil

RESUMO

Esta análise praxeológica se insere numa reflexão interdisciplinar sobre o significado das práticas jurídicas no contexto do controle do cumprimento da pena numa unidade prisional feminina na cidade do Rio de Janeiro. A pesquisa foi realizada a partir da análise dos processos disciplinares e da observação participante acompanhando atendimento realizado pelos defensores públicos. A análise dos registros e seus significados para os policiais penais demonstram a existência de uma forma de dominação das inspetoras com raras supervisões pelos gestores da justiça. Como consequência, há um prolongamento do tempo da pena para uma superpopulação carcerária que continua crescendo.

Palavras-chave: Encarceramento; Controle; Conflitos; Moralidades; Representações Sociais.

ABSTRACT

This praxeological analysis is part of an interdisciplinary reflection about the meaning of legal practices in the context of controlling the fulfillment of the sentence in a female public prison in the city of Rio de Janeiro. The research was carried out based on the analysis of disciplinary processes and participant observation accompanying public defenders. The analysis of the records and their meanings for the penitentiary agents demonstrate the existence of a form of domination by the inspectors with rare supervision by the managers of justice. As a consequence, there is a lengthening of the sentence to the prison overpopulation that continues to grow.

Keywords: Incarceration; Control; Conflicts; Moralities; Social Representations.



INTRODUÇÃO

Uma jovem negra foi presa em flagrante por tráfico de drogas logo após completar 18 anos, às vésperas do Natal de 2014, numa cidade do sul do estado do Rio de Janeiro. Ela estava com outros jovens quando foi abordada por estar numa *atitude suspeita*, segundo relato dos policiais militares. Eles encontraram *2,3g de Cocaína, na forma de Crack, distribuídos em 16 trouxinhas de plástico*. Embora os policiais não a conhecessem, eles afirmaram ao juiz que ela *tinha envolvimento com um traficante, vulgo Negão*. Com todos estes registros, a sentença foi prolatada quase 6 meses depois da prisão da jovem, condenando-a à pena de 5 anos e meio de reclusão. A pena foi reduzida em seis meses no recurso ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Durante a execução da pena, a jovem foi punida com falta grave² por cinco vezes, tendo o direito de pleitear a liberdade condicional apenas seis meses antes do seu cumprimento total. Apesar de sempre ter sido assistida pela defensoria pública, foi em razão de uma petição de uma advogada particular de um escritório de outra cidade da região metropolitana do Rio de Janeiro que a jovem conseguiu sua liberdade.

A análise deste processo de execução da pena privativa de liberdade se insere numa reflexão interdisciplinar sobre o significado das práticas jurídicas no contexto do controle do cumprimento da pena numa cadeia pública feminina na cidade do Rio de Janeiro. O objetivo é compreender como o controle disciplinar é organizado por meio do processo, produzindo o efeito de prolongamento do regime fechado das mulheres encarceradas.

A população carcerária brasileira é a terceira maior no mundo (INFOPEN, 2019; INFOPEN, 2020). Os cientistas sociais brasileiros têm se debruçado sobre diferentes aspectos do encarceramento, como as especificidades e o aumento do encarceramento feminino; a ressocialização e educação no cárcere; as facções criminosas; o discurso punitivo e as políticas penais e prisionais; a cultura prisional e os policiais penais (LOURENÇO; ALVAREZ, 2017, p. 224).

No Brasil, a lei de execuções penais vige desde o final da ditadura militar em 1984. Esta lei estabeleceu que a supervisão das instituições carcerárias cabe ao Poder Judiciário. Além disso, garantiu o direito à individualização da pena na execução. Entretanto, este tema não é comum nas faculdades de direito brasileiras, que ainda não possuem em seu currículo mínimo obrigatório uma disciplina específica sobre a execução da pena, apesar das diferentes reformas curriculares ao longo de 38 anos. Isto relega às práticas profissionais informais o aprendizado do significado destas regras de regulação do cumprimento da pena. Cada um dos diferentes membros das instituições envolvidas tem atribuições distintas, mas que garantem a acumulação dos registros através de justificativas para reconhecer as sanções imputadas pelos policiais penais em função de moralidades compartilhadas sobre como devem realizar seu trabalho.

O *processo* é utilizado como instrumento de justificação de punição arbitrária. O sistema de classificação jurídico estabelece uma gradação entre sanções leves, médias e graves. No cotidiano das prisões, os conflitos são administrados segundo um dever de obediência às ordens dos policiais penais. As sanções supostamente deveriam ser orientadas por esta gradação. Entretanto, as próprias pessoas privadas de liberdade reconhecem que é tudo falta grave. O controle disciplinar na execução da pena é um aspecto do encarceramento conhecido pelos pesquisadores: O caráter arbitrário da gestão penitenciária existia no passado, como existe no presente (CUNHA, 2014; GODOI, 2017; BORGES, 2019).

Os dispositivos jurídicos são qualificados nas pesquisas sociais como submetidos às moralidades particulares dos agentes públicos, o que permitiria identificar a arbitrariedade na gestão destes conflitos por parte das instituições de segurança pública e justiça criminal (ADORNO, 1993; AZEVEDO; ZALUAR; LEAL, 2001, p. 150). Outro conjunto de pesquisas atribui estas arbitrariedades à própria forma de organização inquisitorial destas instituições, em que a produção dos registros serve para confirmar as versões inscritas e controladas pelos próprios agentes públicos (KANT DE LIMA, 1995; LUPETTI BAPTISTA, 2013). Especificamente sobre os contextos prisionais, as abordagens etnográficas têm ganhado relevo por demonstrar as diferentes dimensões e relações para além das condições de encarceramento do preso (CUNHA, 2014; GODOI, 2017).

Esta análise do significado das práticas jurídicas de controle disciplinar lança luz sobre como os instrumentos jurídicos são operacionalizados produzindo um prolongamento do cumprimento da pena no regime fechado. Os instrumentos jurídicos reproduzem uma lógica cartorial de acumulação de registros sobre os incidentes na execução da pena que não garantem o direito dos apenados, mas justificam as punições preventivamente aplicadas, e servem para imputar novas sanções e regredir o índice disciplinar.

A ABORDAGEM PRAXEOLÓGICA DO DIREITO

A abordagem praxeológica do direito busca compreendê-lo em sua fenomenologia na experiência dos sujeitos envolvidos nos contextos das instituições pesquisadas. Dupret e Utriza Yakin (*apud* COLEMANS, 2018) explicam que o estudo das práticas jurídicas se desenvolve a partir de uma abordagem formal e sociológica. Em outras palavras: os autores consideram absurda a pretensão de lidar com o direito ignorando o que seus atores classificam como essencial para o desenvolvimento de sua atividade, assim como para compreender essas regras e as atividades que se referem a elas na forma como são realizadas.

A pesquisa de campo foi realizada no sistema prisional da cidade do Rio de Janeiro a partir de uma observação participante nos atendimentos realizados pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro para

analisar os processos administrativos disciplinares (PD). O processo disciplinar é iniciado pelos policiais penais nas instituições prisionais com a participação de uma defesa técnica. Em relação a esta pesquisa, os casos tiveram a participação da defensoria (DPRJ) e do ministério público (MPRJ) para, em seguida, serem encaminhados à apreciação do juiz da Vara de Execução Penal (VEP). No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), todos esses processos estão concentrados em uma única jurisdição, situada na cidade do Rio de Janeiro, embora existam instituições prisionais em cidades do interior do estado. Concentração jurisdicional que produz efeitos negativos, principalmente, para o acesso das famílias às informações e para a assistência jurídica aos condenados (GODOI, 2020, p. 148). Esta ausência de supervisão também produz outros efeitos, como o uso da tortura como forma de controle dos presos e que, apesar dos esforços institucionais do Comitê de Combate à Tortura da Assembleia Legislativa do Estado, ainda é de difícil tratamento por parte das autoridades responsáveis.

Os registros examinados na pesquisa fazem parte de processos da VEP do TJRJ entre os anos 2016 e 2020. Eles trazem consigo uma linguagem própria dos membros das diferentes instituições para categorizar as práticas dentro da prisão. Dessa forma, explicitam moralidades que se relacionam com as autoridades institucionais e as transgressões praticadas pelos presos.

A tradição jurídica brasileira considera o *processo* como um meio para a realização da justiça. A própria constituição federal brasileira vigente garante o direito ao devido processo legal. Este instrumento jurídico também é considerado pelos processualistas brasileiros como um direito contra a arbitrariedade de acusadores e julgadores (CARVALHO, 2016; ROIG, 2016). Os operadores do direito brasileiro recorrem ao brocardo romano *quod non est in actis, non est in mundo*³ para descrever que as decisões devem se limitar ao que está registrado nos documentos do processo.

Esta prática com o *processo* produz um efeito de controle sobre os registros, pois eles trazem os elementos para produzir a história e orientar seu potencial desfecho. Aliás, as pesquisas praxeológicas demonstram a habilidade de antecipar as decisões (COLEMANS, 2018). Nesse *processo administrativo disciplinar*, a antecipação da decisão é construída através de adjetivações produzidas no curso do processo para reforçar o juízo de valor negativo sobre os fatos registrados, mas não necessariamente declarados pelas internas. Os fatos em si tornam-se cada vez mais irrelevantes na medida em que os registros se acumulam e as *declarações* registradas em forma de interrogatório confirmam a versão das policiais penais.

O significado das regras encontra na performance dos seus operadores a maneira de fazer comum entre eles. Esta análise busca compreender o *processo* não pelo que ele deveria ser, mas pelo que ele significa para os operadores no cotidiano. Com o objetivo de demonstrar como os

registros são orientados para a produção de punição, apresentaremos dois *processos* com fatos distintos sancionados com falta grave imputados à mesma interna. O primeiro (PD1) se refere ao *balangar das grades*⁴ e o segundo (PD2), à *lâmina cortante*.

A discussão na fase judicial recaiu apenas sobre o PD2 e toda a menção ao PD1 foi negligenciada nos registros ulteriores. A análise judicial destes dois procedimentos começa a partir de um pedido de liberdade condicional. A interna tinha um índice disciplinar ótimo, suficiente para lhe garantir o direito à liberdade condicional em outubro de 2018. Mas o ministério público foi informado sobre o PD2, o que resultou na rejeição do pedido de liberdade condicional e no acréscimo de sete meses no tempo de cumprimento da pena em regime fechado.

O jargão jurídico-prisional possui categorias de classificação dos fatos puníveis, como o *balangar as grades* (ANDRADE; GERALDO, 2020), uma gíria traduzida pelas próprias policiais penais de forma mais polida como *balançar as grades*. Assim, as fórmulas típicas da forma cartorial organizam registros oficiais perante o estado. O controle sobre o registro sempre cabe à autoridade responsável e proprietária dos registros sobre os quais a autoridade apenas pode reconhecer a validade e o seu significado. Esta forma cartorial é organizada por práticas mais personalizadas em contraposição à burocracia weberiana (MENDES DE MIRANDA, 2000).

As classificações são acionadas em função da relação dos membros institucionais com a pessoa presa. Não apenas os pontos de vistas institucionais podem ser compreendidos segundo as funções distintas, mas também podemos reconhecer como as categorias introduzidas nos registros demonstram as categorias preferenciais dos envolvidos na produção dos registros.

Assim, o emprego das categorias serve para identificar as condenadas e presas, segundo a lei. A categoria presa é a mais genérica, costuma ser utilizada em diversos momentos e por diferentes atores; assistida ou reeducanda são utilizadas por atores da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro; e detenta ou interna costumam ser utilizadas pelos policiais penais vinculados a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Cada uma é utilizada nos procedimentos administrativos disciplinares; apenada é a forma acionada pelos promotores de justiça; e segundo as classificações cartoriais, ré para os juízes, mas estes também podem eventualmente utilizar todas estas categorias mencionadas.

OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES (PD)

A descrição da forma dos *processos* demonstra como as punições são justificadas por uma história contada pelas autoridades responsáveis pelos registros. Eles se acumulam, transformando e excluindo informações suplementares ao que é considerado como um fato, sobre o qual incidirão os efeitos das regras jurídicas.

A pesquisa com esses instrumentos jurídicos, como o resultado do trabalho de muitos membros diferentes, está organizada na prática por meio de um conjunto de documentos reunidos nos *autos do processo*. A capa do *processo* traz consigo o brasão do estado do Rio de Janeiro e as informações como número e identificação das partes, por exemplo. Aliás, cada novo ato vem acompanhado do brasão da respectiva instituição. Em seu interior, os documentos se organizam do primeiro ato praticado até o último e fixados à capa, como um livro onde se conta uma história. Os registros se acumulam segundo os autorizados pela autoridade responsável a produzir novos documentos, que pode ordenar a retirada caso não considere adequado. As páginas também são carimbadas, numeradas e assinadas por um funcionário para assegurar a ordem da paginação. Na prática, os PD se organizam assim na forma física. A digitalização destes processos é enviada para o TJRJ. Aliás, os processos analisados estão nas duas formas, física durante a fase administrativa na instituição prisional, e digital, na fase judiciária.

Esse modo de organizar os registros é distinto daqueles descritos por Weller (COLEMANS, 2018). No contexto francês, as peças do processo estão soltas, mas têm uma ordem específica no processo penal analisado por ele. Além disso, o ritual da audiência valoriza a oralidade, assim os registros não contêm as declarações “reduzidas a termo”, como explica Cardoso de Oliveira (2011) ao tratar das formas de registro das audiências judiciais brasileiras.

A parte disciplinar é processada e julgada pela Comissão Técnica de Classificação (CTC) através do processo administrativo disciplinar. Os pareceres da CTC confirmam usualmente as sanções já impostas, como o isolamento imposto, por exemplo. A deliberação da comissão imputa a sanção e modifica o índice de comportamento impedindo a avaliação necessária para modificar o regime de cumprimento da pena. A regressão no índice de comportamento – classificado em negativo, neutro, bom e ótimo – em decorrência de faltas graves sempre rebaixa as internas para o *negativo*. Assim, elas precisarão de um ano para ter o direito a um índice melhor para demandar a progressão do regime fechado para o semiaberto. Além disso, o *bom comportamento* é requisito subjetivo para concessão de alguns direitos, tais como progressão de regime e livramento condicional. Deste modo, a ausência de falta disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses constitui um dos requisitos para a concessão de alguns direitos subjetivos da pessoa privada de liberdade no curso da execução penal.

Com base no que dispõe a Lei de Execuções Penais, a pessoa condenada à pena restritiva de liberdade pratica falta grave quando descumpre os padrões comportamentais estabelecidos por Lei e pelo Regimento Interno nas Unidades Prisionais. No entanto, o que define a aplicabilidade da punição não é a prática da conduta prevista, mas a negociação que envolve o emprego deste instrumento jurídico. Neste sentido, a vida no cárcere

consiste em uma constante negociação que se atrela à dinâmica do *levar cadeia* e do *fazer de tudo para sair da cadeia*, como dizem as *internas*.

Os juristas reconhecem que o sistema de penalidades disciplinares “[...] constitui sistema sancionatório autônomo e adicional à pena imposta na sentença condenatória” (CARVALHO, 2003, p. 229). As partes disciplinares são objetos de constante negociação diante de uma gama de comportamentos passíveis de punição.

O PD se inicia com a *parte disciplinar*. Este registro se tornará também prova das declarações da interna e dos policiais penais envolvidos, que muitas vezes são as *vítimas* do ato de indisciplina e autores do registro. O ato da oitiva é realizado por policiais penais, ocorrendo também a subscrição posterior do termo pelos demais membros da Comissão Técnica de Classificação. Nesse sentido, é frequente o relato das internas de que sequer é comunicada do seu *direito de permanecer em silêncio* durante a oitiva administrativa, apenas é *exigido* que relate sua versão dos fatos a partir de um interrogatório para a confirmação das declarações registradas.

O registro de ocorrência costuma ter por volta de 5 linhas, contendo uma narrativa da conduta que violaria os deveres gerais de disciplina. De modo geral, a descrição emprega categorias conhecidas para enfatizar a reprovação à prática. Além disso, não há o registro de testemunhas do fato, nem outros elementos que permitam compreender o fato. É acompanhado apenas do termo de declaração, que consiste em uma ordem de perguntas formuladas para serem respondidas com sim ou não.

A Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984) e o Regulamento do Sistema Penal do Estado do Rio de Janeiro (RPERJ – Decreto Estadual n. 8.897, de 1986) estabelecem padrões de comportamentos que estão atrelados aos procedimentos de controle e disciplina.

Muitas práticas são passíveis de punição, podendo ser classificadas como falta grave, média e leve. Essas faltas podem ser punidas com advertência verbal, repreensão, suspensão ou restrição de direitos, isolamento e inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). O RDD é a punição mais gravosa e só pode ser aplicado nas ocasiões em que é possível verificar uma falta disciplinar de natureza grave que ocasione subversão da ordem ou da disciplina interna, a depender da decisão do juiz competente.

Dentre as diversas penalidades existentes na lei de execução penal, o isolamento é a mais aplicada. No trabalho de campo, a maioria das faltas disciplinares que culminaram em parte disciplinar tiveram como punição o isolamento. Por isso, ela é objeto de constante negociação.

As faltas previstas em lei aplicam-se, no que couber, aos presos provisórios, que compõem cerca de um terço da totalidade da população carcerária (BUENO; LIMA, 2019; BUENO; SOBRAL, 2020). Por isso, é comum que o preso custodiado já tenha faltas disciplinares de natureza grave em sua ficha e, com isso, tenha o índice de comportamento rebaixado. De modo que, caso venha a ser condenado, a referida falta disciplinar irá

atrasar o cumprimento da pena, uma vez que o cálculo do *benefício* deixa de ter como data base a de ingresso no sistema penitenciário e passa a ter como data base a data da *parte disciplinar*. Segundo o defensor: *Aqui na cadeia são só 10 dias, mas lá no processo arrebenta*. Por isso, muitas vezes quando é feita pergunta: *Você tomou CTC?*, elas respondem: *Não, só paguei 10 dias no buque*. Elas muitas vezes não compreendem a consequência para o processo de execução e acreditam que a falta disciplinar são os 10 dias no isolamento.

A *parte disciplinar* julgada procedente traz como consequência o rebaixamento do comportamento, que é requisito subjetivo para a concessão de progressão de regime e/ou livramento condicional. Basicamente, o que ocorre é que o cálculo da progressão de regime é refeito a partir da data da prática da falta grave, bem como ocorre a interrupção da contagem do prazo para o direito a *benefícios* como progressão de regime ou livramento condicional. O prazo começa a contar novamente a partir da data da prática da falta disciplinar. Além disso, enquanto o comportamento estiver negativo, o benefício não será concedido.

A aplicação de sanções disciplinares é resultado das tensões inerentes às relações entre os presos e os policiais penais no ambiente prisional (MARTINS; DIAS, 2018). É comum que, na descrição dos fatos, os policiais penais caracterizem o evento como *desacato*, *desobediência* ou *desrespeito aos deveres gerais de disciplina*. São conflitos consequentes de relações destas interações tensionadas neste contexto. Troca de beijos, gritos, desorganização ou jogar lixo em locais indevidos são argumentos utilizados para aplicar uma sanção disciplinar. Há um arbítrio para se definir o que é considerado falta e seus efeitos na privação da liberdade.

Há ainda registros de declaração que as mulheres privadas de liberdade são convocadas para relatar sobre os fatos narrados. Uma delas contou que: *Eu sempre tive celular, mas só peguei falta por desafeto na cadeia com a Isap, tanto que o diretor me falou que iria me deixar no isolamento e não daria mais nada. Não prestei nem depoimento, assinaram o termo de declaração em meu nome*. Em outra ocasião uma presa me garantiu que a gilete não era dela, que só tomou ciência quando chegou na galeria a notícia de que a cadeia iria *virar*, ou seja, os policiais penais iriam vasculhar as celas. Assim, as presas rapidamente guardaram tudo, mas encontraram uma gilete no baldinho dela na revista.

Assim, há a *esperteza da presa* para performar um *bom comportamento* do ponto de vista dos inspetores que se valem desse instrumento jurídico para produzir um controle sempre capaz de reiniciar a contagem do prazo para o acesso aos benefícios do processo de execução penal. Essa habilidade reproduz uma concepção de que o direito é apenas um instrumento de castigos.

O efeitos das sanções disciplinares acabam sendo muito gravosos para o acesso a direitos (ROIG, 2016, p. 154). Assim, explicar o fluxograma do processo nos mostra como o que está estabelecido por lei é operacionalizado

para produzir os PD, a partir da análise de 328 de procedimentos administrativos disciplinares.

a) A parte disciplinar

A *parte disciplinar* é o documento que inicia o PD, a partir de um registro de ocorrência realizado por um policial penal. As *partes* são construídas neste modelo. Os registros se iniciam com o *termo de abertura do processo* assinado por um policial penal, sob ordem da direção da referida unidade prisional. No entanto, o que ocorre primeiro cronologicamente é o registro de ocorrência, o qual relata uma situação a partir do ponto de vista do inspetor penitenciário.

Abaixo apresentamos o conteúdo das *partes* sobre o *balangar das grades* e a *lâmina*. Ambas sancionadas como falta grave. Para constituir uma falta disciplinar de natureza média, grave ou leve, a conduta descrita precisa corresponder a uma violação aos deveres gerais de disciplina.

I. PD1

Esta foi a quarta sanção disciplinar, mas o primeiro dos dois que analisaremos. Neste PD1, as declarações são registradas numa ordem que servirá de roteiro para a próxima etapa do procedimento:

Participo que por volta das 15h a interna supracitada começou a balangar a grade, pedindo para sair da cela sendo advertida pela Isap [nome] para sair da grade. Ela se recusou e começou a xingar: vai tomar no cu, vai se fuder, vocês são todas vadias. É o que me cabe participar.

O trecho apresenta algumas características comuns destes documentos que permitem constituir fatos de forma definitiva até o final do procedimento, produzindo os efeitos jurídicos. O documento é, portanto, orientado para as etapas subsequentes, uma vez que cada uma das declarações registradas no jargão jurídico-prisional funciona como orientadora dos termos de declaração. Neste documento, a fórmula “*participo que*” tem a função de introduzir as declarações das policiais, mas também, para encerrar o registro das declarações, usa-se a fórmula “*É o que me cabe participar*”. Esta categoria não é usada comumente neste sentido, o que significa uma forma de enunciar declarações compartilhadas com a autoridade administrativa, de modo a resguardar sua responsabilidade administrativa quanto ao conteúdo do documento.

O jargão jurídico-prisional organiza as categorias de classificação dos fatos puníveis, como o *balangar as grades*, uma gíria traduzida pelas próprias policiais de forma mais polida como *balançar as grades*. Assim, as fórmulas típicas do estilo cartorial organizam registros oficiais perante o estado. O controle sobre o registro sempre cabe à autoridade responsável e proprietária dos registros sobre os quais a autoridade apenas pode reconhecer a validade e o seu significado. Esta forma cartorial é organizada por práticas mais personalizadas, em contraposição à burocracia weberiana (MIRANDA, 2000).

Esta é uma prática comum de reivindicação e inconformismo utilizada pelas *internas*, que batem as grades fazendo um grande barulho (ANDRADE; GERALDO, 2020). Em muitos incidentes, esta é a forma para chamar a atenção dos policiais penais. O *balangar a grade* em toda a unidade foi a maneira como elas conseguiram socorro de uma policial penal para abrir as celas num incêndio nos colchões da cela, embora tarde demais para evitar o óbito de duas internas.

Essa categorização é uma maneira de classificar negativamente esta prática, pois além de *balangar*, a interna pedia para *sair da cela*, algo que depende de uma autorização das policiais penais. Assim, a ordem foi descrita da seguinte forma: *sendo advertida pela Isap [nome] para sair da grade*. Além disto, o registro segue o padrão ordem e desobediência, pois há uma *recusa* à ordem e xingamentos de baixo calão ou ofensivos não apenas à policial penal que as registra, mas também contra as demais policiais penais – *vocês são todas vadias* –, visando a desqualificar a *interna* perante o corpo de profissionais.

Também é possível encontrar nestes registros erros de digitação comuns no uso de modelos para registro que são reutilizados e transmitidos entre os funcionários. Esta prática garante que a estética dos documentos seja sempre a mesma, inclusive com as descrições sintéticas visando à formulação de perguntas futuramente a partir de cada declaração registrada. Enfim, conclui com a formulação típica. A seguir apresentaremos como os termos de declaração são produzidos a partir deste primeiro.

II. PD2

Esta foi a quinta falta disciplinar. Ocorreu um ano e sete meses depois do PD1. O registro trouxe:

Participo que ao ser recolhido os aparelhos de barbear da cela H, foi verificado que o aparelho da interna supracitada estava sem a lâmina, ao perguntar à interna sobre a lâmina a mesma negou conhecimento do fato. Ao entrar na cela para procurar o tal objeto, o mesmo foi encontrado escondido dentro da tomada. A interna foi informada que estava de parte disciplinar e foi encaminhada ao isolamento onde aguarda o parecer da CTC. É o que me cabe participar.

As descrições da situação buscam caracterizar os fatos – “o aparelho sem a lâmina” – e o juízo moral para enfatizar também a ordem – “ao perguntar à interna sobre a lâmina a mesma negou conhecimento do fato” – e a desobediência decorrente da negação, pois a Isap teve de “*entrar na cela para procurar*” a lâmina que “*foi encontrado na tomada*”. Esta é uma forma cartorial de se registrar informações nas instituições jurídicas brasileiras. Este fenômeno decorre da valorização do que foi registrado no processo. A desvalorização da oralidade é uma marca de nossas práticas jurídicas (BAPTISTA, 2020). Por esta razão, esta prática é identificada

como *redução a termo* (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2011), que consiste no registro de declarações dos membros institucionais.

A consequência da interação entre os atores é registrada por intermédio da decisão produzida diante da situação, como por exemplo: “*a interna foi encaminhada ao isolamento onde aguarda o parecer da CTC*”. A prática do isolamento preventivo é comum. E tem como fundamento o “*interesse da disciplina e da averiguação do fato*”, conforme a antiga redação do art. 60 da lei de execução penal, revogado em 2003, há quase vinte anos, mas é reproduzido de forma naturalizada pelas policiais penais na medida em que este tipo de desobediência foi sancionado neste processo como uma falta grave no *interesse da disciplina* por “*atrapalhar o bom andamento da rotina da UP*”. Ao se respaldar na redação dada pela Lei n. 10.792, de 2003, ao art. 60, que prevê a possibilidade de a autoridade administrativa decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias, a maioria das presas que cometem falta são automaticamente levadas para o isolamento. Sendo assim, o encaminhamento ao isolamento nos processos administrativos analisados constitui uma punição antecipada obrigatória.

Identificamos ainda ocorrências de isolamento preventivo sem abertura do procedimento disciplinar, quando mulheres encarceradas relatam que *foi feito um acordo, ela ia me deixar no isolamento* ou quando a policial penal conta que nós encaminhamos para o isolamento, mas não damos CTC. É melhor para ela, assim não fica com o comportamento negativo, *mas não deixa de ser punida*. A regulação estadual prevê que a sanção de isolamento é de competência do Conselho Disciplinar (conforme previsto no art. 66, I, do Decreto n. 8.897/86, Regulamento Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro).

Neste ponto, a decisão de isolar a detenta antes da decisão da CTC está em desacordo com a previsão legal que dispõe que a sanção de isolamento do artigo 53, IV, será aplicada, segundo o artigo 54, *por ato motivado do diretor do estabelecimento*, e não poderá exceder a 10 dias. No entanto, procedimentalmente, a decisão do diretor ocorre nestes procedimentos depois da intervenção do defensor público, na deliberação da *Comissão* que confirma a falta disciplinar. Estas regras de organização não orientam as sanções impostas, que reproduzem as antigas motivações presentes na lei. Este fato, porém, não é objeto de apreciação por parte da defesa, nem do promotor, nem do juiz, como veremos adiante. Este é um modelo típico de partes disciplinares encontradas nestes processos de incidentes na execução da pena.

Existem diversos tipos de sanções a serem aplicadas em decorrência de um procedimento administrativo disciplinar na execução da pena privativa de liberdade. As principais são: advertência verbal, repreensão, suspensão ou restrição de direitos, isolamento (na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo) e inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado. Mas, de modo secundário,

há ainda transferência de estabelecimento, rebaixamento da classificação da conduta carcerária e apreensão de valores ou objetos.

Como é possível perceber na leitura dos termos de declaração, a condução para o isolamento é compreendida como única medida cabível para solução dos conflitos. No entanto, *tomar CTC* é mais do que ir *para o buque por 10 dias*. A punição não acaba com a condução da presa para o isolamento, mas nas consequências jurídicas práticas que uma falta disciplinar produz na execução da pena privativa de liberdade.

Esta parte administrativa foi lavrada três dias após a ocorrência dos fatos, quando a inspetora pôde produzir e organizar os documentos de encaminhamento para a formação de um processo, aqui entendido como o conjunto de registros sobre os quais deve supostamente limitar a decisão. Esses prazos, porém, podem variar segundo o contingente de PDs para autuar, já que normalmente os documentos são todos autuados juntos, como os documentos de abertura e apresentação do processo no início e os documentos principais, como a *parte*, o termo de declaração e a defesa técnica, por exemplo.

b) O termo de declaração

O *termo de declaração* é o documento em que as policiais penais reduzem a termo as declarações da interna em relação ao que foi declarado pela policial ofendida. Este termo abaixo é subsequente à parte disciplinar descrita acima. Nesse termo, a orientação para a punição se organiza por meio de um interrogatório com respostas limitadas, voltado para assegurar o registro de informações para antecipar a condenação, como a indicação de uma defesa técnica, uma confirmação da veracidade *sobre os fatos narrados* e o conhecimento das *normas disciplinares da unidade*.

O *termo* se repete até a qualificação, em seguida continua:

Aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis compareceu perante a Comissão Técnica de Classificação, a interna [nome], RG: [número], filha de [nome do pai] e [nome da mãe], sabendo ler e escrever, com seu índice disciplinar no NEGATIVO desde 23/02/2016. Que não possui advogado particular, e que gostaria de ser assistida pela Defensoria Pública em exercício nesta Unidade Prisional. Passa a declarar sobre os fatos narrados na Parte Disciplinar n. 170/2015. Declarou que são parcialmente verdadeiros. Perguntada se conhece as normas disciplinares da unidade, disse que: Sim. Perguntada se balançou a grade de sua cela com violência, disse que: Sim. Perguntada se a Isap ordenou que saísse da grade, disse que: Sim. Perguntada se atacou a ordem imediatamente da Isap, disse que: Não. Perguntada se xingou a Isap, disse que: Não. Perguntada o motivo, disse que: Queria retornar para a cela e surtou. Perguntada se foi conduzida ao isolamento sem alteração, disse que: Sim. Nada mais disse nem lhe foi perguntado pelo que

encerrou o presente termo que segue assinado pela declarante e pelos membros da comissão.

O termo tem formulações típicas dos interrogatórios policiais e judiciais brasileiros. A data é escrita por extenso seguida da qualificação da interna por meio de seu documento de identidade e a identificação da filiação. Outra fórmula comum é a referência ao letramento da interna: *sabendo ler e escrever*, que permite aos policiais penais hierarquizar ainda mais a relação em referência às aptidões e conhecimentos potenciais das internas, inclusive sobre as regras jurídicas para enfatizar a consciência da desobediência. Em seguida, a enunciação do índice disciplinar e desde quando começou a correr o tempo naquele índice.

Neste caso, a interna declarou que não possui assistência jurídica e pede a intervenção da defensoria pública. Daí, o registro introduz as *declarações dos fatos narrados na parte disciplinar*, quando declara que são *parcialmente verdadeiros*. A pergunta sobre o conhecimento das normas disciplinares busca reforçar a gravidade da prática pela interna. O registro subsequente é a confirmação ou negação das perguntas formuladas: *disse que sim*. Assim, o registro da parte passa a orientar diretamente este registro. *Perguntada se balançou a grade, é a questão que introduz a ordem da narrativa fato-ordem-desobediência. Com violência modifica a ação de balançar a grade*. Esse componente serve para tornar a ação da interna mais reprovável. Embora a interna tenha reconhecido o fato e a ordem, ela não reconheceu a desobediência, nem os xingamentos. Neste momento, o registro introduz a motivação para situar a futilidade da atitude, pois *Querida retornar para a cela e surtou*. Em seguida, ela foi perguntada e confirmou que foi *conduzida ao isolamento sem alteração*. Mais uma vez o componente *sem alteração* serve para qualificar a obediência da interna às ordens. O termo é concluído por uma frase típica dos documentos que indicam quem *encerra* o termo e os assinantes. Duas policiais penais e a interna assinaram o documento.

O termo da PD2 foi realizado quatro dias após a *parte*. O registro contém a data transcrita por extenso, os documentos de identificação, a filiação e o índice disciplinar:

[...] sabendo ler e escrever, com seu índice disciplinar no ÓTIMO desde 04/04/2018. Que não possui advogado particular, e que gostaria de ser assistida pela Defensoria Pública em exercício nesta Unidade Prisional. Passa a declarar sobre os fatos narrados na Parte Disciplinar n. [número]. Declarou que são verdadeiros. Perguntada se conhece as normas disciplinares da unidade, disse que: SIM. Perguntada se pela manhã retirou a lâmina do mesmo, disse que: SIM, declarou ainda que quando a ISAP D. [nome], entrou na cela e perguntou onde estava a lâmina, a mesma pegou e [entregou]⁵ na mão da ISAP. Nada mais disse nem lhe foi perguntada pelo que encerro o presente termo que segue assinado pela declarante e pelos membros da comissão.

Ela novamente declarou que não possuía assistência jurídica e solicitou a intervenção da defensoria pública. Desta vez, ela *Declarou que* [os fatos] são verdadeiros. Em seguida, a formulação sobre o conhecimento das normas disciplinares permanece nos modelos para reforçar a consciência da desobediência. Após a confirmação do fato, as declarações enfatizaram a subordinação à policial penal, pois ela declarou o fato – o desaparecimento da lâmina –, reproduziu a ordem ao explicar que foi *perguntada* e a obediência quando ela a entregou *na mão da Isap*. A adequação do comportamento não rendeu um isolamento para ela neste caso. A ordem da narrativa fato-ordem-desobediência continuou presente, mas foi invertida pela própria interna. Em nenhuma das oitivas, os defensores estiveram presentes.

c) A defesa técnica pelo defensor público

Em seguida, o documento presente é o da defesa técnica realizada pelo defensor público, que introduz outras categorias para identificar a *interna* como *Reeducanda* e *Apenada*.

A defesa do PD1 argumenta inicialmente que não há provas suficientes reconstruindo o significado jurídico da história a partir dos trechos transcritos. E busca articulá-los para explicar o *estado de inocência*. A petição reproduz o relatado na parte disciplinar enfatizando também que a *apenada* declarou que os *fatos narrados são parcialmente verdadeiros*. O defensor busca argumentar a partir de contradições presentes no registro. Em seguida, a petição reconta a história enfatizando as negativas à versão registrada da policial penal. O defensor ainda cita trechos de manuais jurídicos como um argumento de poder utilizado na petição e faz uma referência aos *Princípios Básicos para o Tratamento de Reclusos da ONU*. A petição de oito páginas continua a repetir o argumento da *presunção* da inocência e da *impossibilidade de produzir prova*. Enfim, formula o pedido de *absolvição da apenada da acusação de indisciplina*.

No PD2, a defesa enfatiza que a interna não foi advertida sobre o direito ao silêncio. A petição cita diretamente o caso *Miranda vs Arizona (1966)*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, caso que teria sido anulado por falta desta advertência. Em seguida, argumenta a partir das garantias previstas na constituição federal brasileira. Enfim, pede a *absolvição da apenada*; e alternativamente a imputação de uma pena mais branda.

Nestas petições, os defensores públicos costumam justificar sua ausência nestas oitivas para a produção do *termo de declaração* em razão do volume de processos que têm para administrar. Numa defesa, o defensor explica que: É impossível o comparecimento do Defensor Público signatário a esta unidade para participação nas oitivas das apenadas, eis que em exercício em três unidades *prisionais, respondendo pela assistência a aproximadamente 1.200 presos*. Os termos de declaração não trazem consigo o registro da participação dos defensores nestas ocasiões. Esta impossibilidade de defensores estarem nas unidades prisionais em função

da complexidade desta atividade e do número de presos é uma limitação conhecida dos operadores do direito (VALOIS, 2019, p. 22).

d) Os pareceres da CTCs

O ato subsequente é a decisão da CTC constante no *parecer* que retoma os registros anteriores e os organiza de forma a imputar a sanção ao esquema de descrição do fato-ordem-desobediência a fim de caracterizar, por meio destes registros, o descumprimento dos deveres do *condenado*. Os pareceres incorporam a fórmula enfatizando as características negativas da desobediência. As descrições são sempre emendadas com adjetivos depreciativos ao fato.

No PD1, o *parecer* foi o seguinte:

A Comissão Técnica de Classificação desta SEAP-NH, reunida aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis para apreciar o teor contido na Parte Disciplinar acima referida, após colher o Termo de Declaração, analisar a Defesa apresentada pela Defensoria Pública em exercício nesta unidade prisional e Prontuário Móvel da interna, esta Comissão conclui por **UNANIMIDADE**, que a mesma cometeu **FALTA GRAVE**, ao infringir o Artigo 50 da LEP. Trata-se o presente procedimento em apurar o fato ocorrido nesta Unidade Prisional, tendo a interna o seu índice de aproveitamento **NEUTRO**, desde 21/09/2016. Ocorre que a interna em tela mesmo sendo conhecedora das normas disciplinares, desta Unidade Prisional, portou-se de forma desrespeitosa e indisciplinada ao *balançar a grade* de sua cela com violência e mesmo advertida manteve a conduta indevida, desacatando as ordens da Isap, conduta esta não admissível por esta Comissão. Assim, sugerimos que a mesma deverá ser punida, conforme o Artigo 53, inciso III e IV da LEP – Suspensão ou restrição de direito (art. 4º, Parágrafo único) e isolamento na própria cela, ou em local adequado por 30 dias, c/c Art. 62, I e III do RPERJ – com rebaixamento do índice de comportamento ao Negativo por 180 dias.

A primeira parte do *parecer* é o relatório indicando os documentos constantes no processo, no qual todas as páginas são carimbadas, datadas e assinadas por um servidor. Em seguida, passa a indicar as razões da deliberação utilizando-se das estratégias de qualificação da interna e dos registros produzidos pelas policiais penais, ignorando qualquer argumento da *defesa*. A qualificação começa repetindo a caracterização do conhecimento *das normas disciplinares* e a maneira *desrespeitosa e indisciplinada* pela prática de *balançar a grade de sua cela com violência*.

Neste ponto, a desqualificação de *balançar a grade* é acompanhada por uma descrição adicionada no registro do termo de declaração, mas que não foi declarado pela interna, e sim pela policial penal em sua pergunta. E continua enunciando a ordem e a desobediência, pois *mesmo advertida manteve a conduta indevida, desacatando as ordens da Isap*. Este jargão é

importante pois mobiliza um tipo penal conhecido como desacato, que é o ato de desrespeito explícito praticado contra autoridades públicas em razão e no exercício de sua função. A formulação do registro, todavia, retoma esta caracterização muito negativa para se referir à desobediência à ordem de não balançar a grade. A decisão produzida impôs uma restrição muito severa em função dos descumprimentos, por parte da interna, de dois deveres, *a obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; e a urbanidade e respeito no trato com os demais condenados*, previstos nos incisos III e IV do art. 53 da lei de execução penal. Em relação a este último dever, nada consta nos registros acima apresentados em relação a possíveis atos desrespeitosos contra *os demais condenados*. Esta forma de pensar na avaliação indicando outros potenciais artigos tem por objetivo outra estratégia para reforçar a indisciplina da interna. Aliás, a utilização do *c/c* faz parte do jargão jurídico para indicar que a compreensão e as sanções previstas em um artigo da lei devem estar combinadas com outros artigos de outra lei do estado do Rio de Janeiro, o Regulamento do sistema penal do estado do Rio de Janeiro, que é um decreto realizado pelo governador do estado, de 1986. Os incisos I e III do artigo 62 deste decreto se referem à *perda de regalias e rebaixamento da classificação*. A *perda de regalias* é uma sanção que significa a perda dos direitos de circulação, visitas, práticas esportivas no regime fechado e outros direitos de saídas no semiaberto, por exemplo.

Além disto, impõem o isolamento na própria cela, embora o registro no termo conste que, *Perguntada se foi conduzida ao isolamento sem alteração, disse que: Sim*. Ou seja, a sanção de isolamento foi imposta antes mesmo da decisão da comissão que adveio mais de vinte dias depois impondo um isolamento de 30 dias na própria cela. Enfim, estabelecem o rebaixamento do índice e a indicação para a recuperação do mesmo em 180 dias.

Após o parecer, a decisão é notificada à interna para que a sanção tenha efeito e seja inscrita num documento chamado *transcrição de ficha disciplinar* (TFD), que reúne um sumário dos incidentes na execução da pena organizado pela secretaria de estado de administração penitenciária do governo estadual. Enfim, este processo em formato físico é arquivado na unidade prisional para que se inicie uma fase judiciária de controle da execução da pena em que o defensor, o promotor e o juiz intervêm por meio do processo eletrônico.

No PD2, o *parecer* se organiza com a mesma estética do registro, mas na primeira parte enfatiza a decisão de considerar como falta grave por *possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem*, previsto no art. 50, III, da LEP. E segue:

Trata-se o presente procedimento em apurar o fato ocorrido nesta Unidade Prisional, tendo a interna o seu índice de aproveitamento ÓTIMO desde 04/04/2018. Ocorre que a interna, mesmo sendo conhecedora das normas

disciplinares desta Unidade Penal, ainda assim manteve o comportamento indisciplinado ao esconder na tomada da cela a lâmina cortante retirada do aparelho de barbear. Assim, sugerimos que a mesma deverá ser punida, conforme Artigo 53, inciso III e IV da LEP – suspensão ou restrição dos direitos e isolamento na própria cela, ou em local adequado por 20 dias, e Art. 62, I e II do RPERJ – rebaixamento do índice de aproveitamento no NEGATIVO por 60 dias. Levando em consideração que a interna encontra-se com seu índice ÓTIMO, sem parte disciplinar nos últimos doze meses, e, entregou a lâmina voluntariamente, a execução da sanção disciplinar ficará SUSPENSA pelo prazo de 06 (seis) meses, com base no Artigo 71 do RPERJ.

Embora ela tenha sido sancionada com falta grave, a comissão deliberou por suspender a execução desta pena por seis meses. Isto significa que, embora a interna já tenha cumprido o isolamento (preventivo), a CTC a dispensou de cumprir o rebaixamento.

Logo em seguida, a defesa apresentou um pedido de liberdade condicional que provocou a supervisão destes processos que ainda não tinham sido apreciados na fase judiciária. Assim, nesta fase processual o promotor solicitou ao juiz que diligenciasse à unidade penitenciária para trazer os processos em papel para o processo digital na fase judiciária.

e) A fase judiciária: a defesa, a cota ministerial e a decisão

Nesta fase, o PD é digitalizado para que os demais membros judiciários, como o defensor, o promotor e o juiz possam intervir sucessivamente. Nesta etapa, são profissionais que não estão na penitenciária, como o primeiro defensor. Eles se comunicam por meio de um sistema eletrônico em que despacham seus documentos produzindo um novo jargão cartorial. Agora, o jargão inclui a referência ao número do arquivo, ou do que chamam de *evento*, no curso deste *processo eletrônico*.

f) A defesa técnica

A apresentação de uma nova defesa é realizada por um outro defensor público, que não tem contato com a *interna*. Esta petição tem por finalidade apresentar uma nova defesa à sanção imposta visando à anulação da sanção. Ela está orientada para que tanto o promotor quanto o juiz possam se manifestar sobre ela. A petição segue na seguinte forma:

Dr. Juiz,

Ciente da decisão constante no sequencial n.º 48.1.

Em relação ao procedimento disciplinar anexado no sequencial n.º 49, relativo à suposta falta disciplinar praticada pela apenada em 04/05/2018, há que se observar que o mesmo é completamente anêmico de provas, sendo certo que a única e exclusiva “prova” constante no administrativo é a narração dos fatos pela ISAP.

Há que se perceber que SEQUER foi tomado o depoimento da ISAP acusadora e em um paralelo grotesco ao processo

judicial seria como termos como peças integrantes dos autos apenas a denúncia, defesa e sentença.

Assim, requer a Defesa Técnica a desconsideração do procedimento disciplinar anexado no sequencial nºs 49.3 e seguintes, haja vista a mais completa fragilidade do mesmo, bem como que seja oficiada a SEAP a fim que providencie a retirada da anotação da TFD da interna e, por fim, que seja reconsiderada a decisão que indeferiu o livramento condicional com fundamento no procedimento administrativo ora questionado.

Esta defesa técnica apresenta um dos fenômenos produzidos por este arranjo entre diferentes instituições (a Secretaria de assuntos penitenciários, a defensoria pública, o ministério público e o judiciário) e é organizada por meio de diferentes cartórios com autoridade para registrar. Na fase digital, a sequência de arquivos anexados produz um efeito de não revisão de alguns atos. A referência aos *processos disciplinares* foi ignorada pelos membros judiciários neste caso. Não se trata exatamente de um erro nestes processos, mas de incidentes que se acumularam sem que tivessem nenhuma supervisão efetiva destes membros judiciários. Os PD foram apreciados juntamente no momento em que foi realizado o primeiro pedido de liberdade condicional, negado em outubro de 2018, por causa da ocorrência dos mesmos, inclusive o PD2, que estava com a sanção suspensa por seis meses. O defensor não distinguiu os procedimentos, mas passou a conhecê-los nesta fase judicial, em razão de ter pleiteado a liberdade condicional. A cota ministerial se orienta por meio desta defesa.

g) A cota ministerial

O promotor de justiça é responsável por supervisionar as condições de cumprimento da pena. Entretanto, sua função é ambígua como responsável por supervisionar as condições de cumprimento da pena, mas também como acusador em nome da sociedade. A *cota* reúne as duas faltas num único caso ao se referir aos *PDs*:

MM. Dr. Juiz,

Seq. 53.1: manifesta-se o Ministério Público pelo indeferimento do pleito de desconsideração dos PDs acostados aos autos, nos quais foi devidamente apurada a prática de falta grave. Consoante se observa dos PDs, o contraditório e ampla defesa foram devidamente observados, tendo a apenas oportunidade de se defender e comprovar suas alegações no momento oportuno. Desta forma, inexistente qualquer ilegalidade no procedimento administrativo atacado de forma que o Poder Judiciário não deve ter nenhuma ingerência naquela decisão, *in casu*.

Assim, requer a interrupção do prazo para progressão de regime, a contar da última falta, nos termos da Súmula 534 do STJ.

O promotor também faz uso do jargão cartorial digital. A manifestação do promotor foi contrária ao pedido do defensor. Ao mesmo tempo, ele passou a tratar os PD numa única manifestação reconhecendo que na versão presente nos registros *foi devidamente apurada a prática de falta grave*. Nenhuma instrução suplementar foi feita, os membros judiciais encaminham suas manifestações pelo sistema eletrônico. Assim, não há supervisão sobre o fato e sobre as condições de imputação da sanção, mas apenas verificando se as defesas técnicas constavam no processo, quando aponta que *o contraditório e ampla defesa foram devidamente observados*. Isto indica para ele uma consequência jurídica de que a defesa foi realizada, pois a *apenada* [teve a] *oportunidade de se defender*. E continua com uma prática comum das instituições de controle brasileiras de inversão do ônus da prova para os acusados, quando afirma que a *apenada* pode *comprovar suas alegações no momento oportuno*.

Para o promotor, *inexiste qualquer ilegalidade no procedimento administrativo* e por esta razão o *Poder Judiciário não deve ter nenhuma ingerência naquela decisão* e conclui fazendo referência a uma súmula, uma regra formulada a partir do poder normativo das cortes superiores sobre o reinício da contagem do prazo para a progressão de regime nos casos de falta grave.

h) A decisão da juíza

A decisão da juíza se refere à homologação das punições estabelecidas nos PD. As decisões dos juízes reconhecem os mesmos fatos descritos no processo administrativo disciplinar e homologam as sanções impostas. Aliás, a economia textual dos registros instrui mais uma vez a decisão. A decisão possui três partes: O relatório, a motivação e o dispositivo, nesta ordem.

A primeira parte, a decisão, indica que:

1. Trata-se de *apenada* que foi punida por falta grave cometida em 09/05/2018.

O MP requereu a interrupção do prazo para progressão de regime.

A Defesa se opôs ao requerido à seq. 53, sustentando que o procedimento disciplinar é completamente *anêmico de provas*, razão pela qual pretende a sua desconsideração, bem como a reconsideração da decisão que indeferiu o livramento condicional.

É o relatório.

O registro indica a data da falta grave, o requerimento do promotor e o do defensor ao retomar a fórmula *anêmico de provas*. Na motivação, a juíza transcreve o registro da parte disciplinar da policial penal. O termo de declaração foi denominado pela primeira vez como *oitiva*, embora se produza como um interrogatório, em que *a interna confessou os fatos*. A declaração da interna se tornou uma prova contra ela, na medida em

que a juíza a transformou em confissão quando indica que *a própria interna confessou os fatos*:

[...] ao ser recolhido os aparelhos de barbear da cela H, foi verificado que o aparelho da interna supra estava sem a lâmina, ao perguntar a interna sobre a lâmina a mesma negou ter conhecimento do fato. Ao entrar na cela para procurar o tal objeto, o mesmo foi encontrado escondido dentro da tomada [...]. Em sua oitiva, a interna confessou os fatos, declarando que havia recebido o aparelho de barbear de manhã para devolver ao final da tarde e que retirou a lâmina.

A alegação de ausência de prova deve ser rechaçada. Os autos do procedimento disciplinar estão instruídos com a parte disciplinar subscrita pela agente penitenciária que constatou a infração e encontrou a lâmina escondida dentro da tomada. Demais, a própria interna confessou os fatos.

Frise-se que o procedimento disciplinar respeitou o contraditório e a ampla Defesa, sendo certo que a conduta da interna configura a falta grave prevista no art.50, III, da LEP (“possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem”).

A decisão está motivada nestes quatro parágrafos. O primeiro reproduz diretamente a *parte disciplinar*. O registro é mais uma vez utilizado como prova dos *fatos*. A formulação fato-ordem-desobediência encontra na decisão sua função punitiva homologada por um membro do Poder Judiciário para fazer seus efeitos jurídicos, já que o isolamento ocorreu por duas vezes antes das chancelas institucionais sem supervisão judiciária.

O seguinte identifica o termo de declaração como resultado de uma *oitiva*. A mesma na qual os defensores justificam suas ausências na petição em razão do volume de trabalho. A juíza repete em cada um deles como a interna *confessou os fatos*.

O terceiro identifica a presença dos registros da defesa técnica, que a permitem *rechaçar a ausência de provas*, já que a prova são os registros produzidos pelos policiais penais. Mas também repete que a *própria interna confessou os fatos*. Isto significa que o pedido foi indeferido por causa do PD2, que teve sua sanção suspensa pela CTC. Embora suspensa, esta condição sugere que a interna não tem um *bom comportamento* e, portanto, não tem direito à liberdade condicional. O registro anterior torna-se pertinente neste momento em que as declarações se tornaram uma confissão mediada apenas por documentos, e não por rituais de encontro. Esta pertinência também é observada em outros contextos, porém com mediações ritualizadas por encontros em que partes essenciais das declarações são transformadas considerando-se sua relevância jurídica, como explicam Almeida e Drew (2020, p. 47) sobre o contexto das entrevistas policiais na Inglaterra.

No último parágrafo, ela reitera que *o procedimento disciplinar respeitou o contraditório e a ampla Defesa*, para indicar que a interna teve direito de se defender por meio de um procedimento em que ela é chamada apenas para participar de um interrogatório no qual suas declarações são registradas pelas próprias policiais penais.

O dispositivo é a parte da sentença em que a juíza *determina* a interrupção da progressão do regime a partir da data do fato e ordena a atualização do cálculo dos prazos em que a interna poderá ter direito à progressão de regime. Este prazo será mais de um ano, ou seja, ela deverá aguardar mais pelo menos seis meses com o índice negativo e mais seis meses com o médio, sem nenhuma falta grave, para que seu índice seja bom e consiga ter direitos a algumas “*regalias*”, segundo a lei. E ordena a ciência da decisão à interna.

A decisão não foi favorável para a interna, que precisou aguardar mais oito meses para ter este direito há seis meses do cumprimento total da pena. Além disto, esta última petição foi apresentada por uma advogada particular. Sua liberdade talvez pudesse ter vindo antes se houvesse uma gradação das sanções e uma supervisão mais atenta ao que aconteceu, ao invés de se apoiar exclusivamente no que está registrado.

i) Arbítrio e processo disciplinar na execução da pena

Esta pesquisa discute três dimensões das práticas de controle da execução da pena no sistema carcerário no Rio de Janeiro. Primeiramente, a identificação dos incidentes e conflitos dos condenados durante a execução da pena, onde *tudo é uma falta grave*. A descrição da produção dos registros nos permite compreender como as moralidades dos envolvidos se apresentam nestes documentos. Na prática, isto quer dizer que não há uma gradação das sanções, apesar dos dispositivos legais. Afinal, a produção dos registros pelos policiais penais deixa pouca margem de manobra para a defesa do condenado.

Essa transformação dos registros em provas do fato pode ser compreendida como Komter (2012, p. 745) sugere sobre os interrogatórios policiais na Holanda. Ela explica que os registros sofrem um efeito de descontextualização e recontextualização, em que novos significados são adicionados aos registros dos suspeitos e os antigos significados são removidos (KOMTER, 2012, p. 748). Nesse caso, há também uma reorientação das funções de supervisão do defensor perante à VEP, do promotor e do juiz, pois todos eles se orientam apenas para a verificação da presença dos registros que justifiquem a negação de acesso a direitos. Afinal, a presença da defesa é suficiente para afirmar que *foi garantida a ampla defesa e o contraditório*. Assim, a descontextualização é feita nos registros, os quais, embora contenham as perguntas e respostas do interrogatório, apresentam essas sequências de documentos como se não houvesse disputas, hesitações, negociações ao longo da interação original.

A fórmula fato-ordem-desobediência permite orientar todos os registros para a punição e legitimação das sanções, inclusive o isolamento imposto preventivamente. Este esquema orienta todos os demais registros posteriores para o reconhecimento da sanção imposta. O termo de declaração registrado na *oitiva* é formulado como um interrogatório para confirmar as declarações registradas pelos policiais penais. Em seguida, o parecer da CTC retoma os mesmos relatos com novas qualificações, eventualmente de modo a tornar a desobediência ainda mais reprovável. O relato emendado se torna objeto de novos juízos de valor pelo promotor e pelo juiz em sua decisão.

A *defesa técnica* significa a garantia de que em todos os documentos o direito de defesa deverá ser registrado, como consta nos modelos. Assim como a presença das petições dos defensores no procedimento é indicada no *termo*, no *parecer da CTC*, na *cota ministerial* e na *decisão judicial*. Os papéis do promotor e do juiz são reproduzir que a defesa não prova suas alegações, enquanto a defesa defende, a partir das regras jurídicas, o contrário.

Os registros sugerem que não há uma prática de gradação das penas quando não se distinguem os tipos de *atos*. Enfim, a consequência jurídica prática é o prolongamento do tempo de prisão. Os defensores públicos utilizam os mesmos modelos de petição, e não costumam participar das audiências para ouvir os condenados, como previsto pela lei. Há uma multiplicidade de regulações, e fontes para estabelecer quais são as regras pertinentes na execução da pena fazem parte de um procedimento que revela a desarticulação entre as instituições de execução da pena e de justiça criminal.

Os registros são enviados para controle judiciário, mas são quase todos homologados. A cota ministerial acaba opinando contra a concessão da liberdade condicional, assim como a juíza, por causa do PD2 que teve sua sanção suspensa. Assim, as consequências jurídicas são as desclassificações do condenado (cujo comportamento é classificado em muito bom, bom, neutro e negativo) e a impossibilidade de demandar a progressão de regime prisional (fechado, semiaberto e aberto). Os procedimentos têm uma função punitiva muito gravosa para os condenados, na medida em que eles levam um ano ou mais para demandar uma nova progressão de regime. Os registros têm uma função procedimental de produzir provas do fato, mas não necessariamente de garantir os direitos das internas, porque as defesas não são levadas em consideração nas revisões dos atos pelos magistrados.

O processo administrativo disciplinar em suas duas fases não resguarda os direitos das mulheres encarceradas, mas funciona como um dispositivo de punição arbitrária e sem controle judicial. Este dispositivo produz uma narrativa coerente orientada para a punição que produz um

prolongamento do cumprimento da pena no regime fechado num sistema carcerário superlotado.

CONCLUSÃO

Este estudo interdisciplinar do direito em contexto e em ação nos permite identificar as práticas de produção de sentido das normas jurídicas para seus operadores. O controle disciplinar por meio destes registros não impede que as punições arbitrárias ocorram. A falta de gradação das sanções (leves, médias e graves) e o isolamento preventivo contribuem para demonstrar como as moralidades profissionais se reproduzem por meio destes registros.

A habilidade para registrar o fato-ordem-desobediência é uma forma de antecipar os elementos necessários para que a punição seja confirmada, quando o é, pelas autoridades judiciárias (ministério público e judiciário). Estes procedimentos também nos permitem compreender as dificuldades de se articular um procedimento em que todos participem. Esta desarticulação institucional é característica de nossas instituições de segurança pública e justiça.

Os instrumentos jurídicos estão organizados de maneira acumulativa de registros sobre os incidentes na execução da pena de forma a confirmar os registros realizados anteriormente pelos policiais penais. Estes comunicam os conflitos por escrito à direção da penitenciária e em seguida são encaminhados para defensores públicos, promotores de justiça e juízes responsáveis por supervisionar a execução da pena. As moralidades destes diferentes membros e a forma de organizar esta atividade específica ajudam a compreender como a administração deste instrumento jurídico produz um efeito de prolongamento do cumprimento da pena no regime fechado para as apenadas.

A análise praxeológica dos registros e seus significados para os policiais penais demonstram a existência de uma forma de dominação produzida pelos registros, havendo raras supervisões pelos gestores da justiça, como magistrados, promotores e defensores públicos. Como consequência, há um prolongamento do tempo da pena para uma superpopulação carcerária que continua crescendo.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. A criminalidade urbana violenta no Brasil: um recorte temático. **BIB – Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, São Paulo, n. 35, p. 3-24, 1993.
- ANDRADE, Betânia de Oliveira Almeida; GERALDO, Pedro Heitor Barros. “Esperteza” e “bom comportamento” na execução penal. **Antropolítica – Revista Contemporânea de Antropologia**, Rio de Janeiro, 2020.

AQUINO, J.; FREITAS, F. Inserções etnográficas ao universo do crime: algumas considerações sobre pesquisas realizadas no Brasil entre 2000 e 2017. **Rev. Bras. Informação Bibliográfica em Ciênc. Sociais**, São Paulo, n. 84, p. 107-147, 2017.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de et al. O sistema de justiça criminal na perspectiva da antropologia e da sociologia. **BIB – Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, São Paulo, v. 1, p. 188-215, 2018.

BUENO, S.; LIMA, R. S. de (dir.). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública** – 2019, n. 13. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

BUENO, Samira; SOBRAL, Isabela. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública: um estupro a cada 8 minutos**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. p. 132-138

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís R. **Direito Legal e insulto moral: dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA**. Rio de Janeiro: Garamond, 2011.

CARVALHO, S. **Pena e Garantias: a crise do direito e do processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

COLEMANS, Julie. **Ethnographies du raisonnement juridique**. [s.l.]: LGDJ, Lextenso Éditions, 2018.

CUNHA, Manuela. The ethnography of prisons and penal confinement. **Annu. Rev. Anthropol.**, EUA, v. 43, p. 217-233, 2014.

DE ALMEIDA, Fabio Ferraz; DREW, Paul. The fabric of law-in-action: ‘formulating’ the suspect’s account during police interviews in England. **International Journal of Speech, Language and the Law**, EUA, v. 27, n. 1, p. 35-58, 2020.

DUPRET, B. L’intention en acte. Approche pragmatique de la qualification pénale dans un contexte égyptien. **Droit Société**, [s.l.], p. 439-465, 2001.

GODOI, R. Experiência da pena e gestão de populações nas penitenciárias de São Paulo, Brasil. **Etnográfica Rev. Cent. em Rede Investig. em Antropol.**, [s.l.], 2017.

GODOI, Rafael. A prisão fora e acima da lei. **Tempo Social**, São Paulo, v. 31, p. 141-160, 2020.

INFOPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019.

INFOPEN. **Mulheres. Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2020.

KANT DE LIMA, R.; Mendes de Miranda, A.P.; Misse, M. Violência, Criminalidade, Segurança Pública e Justiça Criminal no Brasil: Uma Bibliografia. **BIB – Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, São Paulo, n. 50, p. 45-123, 2000.

KANT DE LIMA, R. **A polícia na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

KANT DE LIMA, R. Administração de conflitos, espaço público e cidadania: uma perspectiva comparada. **Civitas – Revista de Ciências Sociais**, Rio Grande do Sul, v. 1, n. 2, p. 11-16, 2001.

LOURENÇO, Luiz Claudio; ALVAREZ, Marcos Cesar. Estudos sobre prisão: um balanço do estado da arte nas ciências sociais nos últimos vinte anos no Brasil (1997-2017). **BIB – Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, São Paulo, n. 84, p. 216-236, 2017.

LUPETTI BAPTISTA, B. G. **Os Rituais Judiciários e o Princípio da Oralidade Construção da Verdade no Processo Civil Brasileiro**. Porto Alegre: Fabris, 2008.

LUPETTI BAPTISTA, B. G. **Paradoxos e ambiguidades da imparcialidade judicial**: entre “quereres” e poderes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2013.

MARTINS, Thais Pereira; DIAS, Camila Caldeira Nunes. A atuação do agente penitenciário como burocrata de nível de rua: para além da discricionariedade. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 550-572, 2018.

MENDES DE MIRANDA, A. P. Cartórios: onde a tradição tem registro público. **Antropolítica**, Rio de Janeiro, n. 8, 2000.

RATTON, J. Crime, polícia e sistema de justiça no Brasil contemporâneo: uma cartografia (incompleta) dos consensos e dissensos da produção recente das Ciências Sociais. **BIB – Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, n. 84, p. 5-12, 2017.

ROIG, R. D. E. **Execução Penal**: teoria crítica. São Paulo: Saraiva, 2016.

SINHORETTO, Jacqueline; SILVESTRE, Giane; MELO, Felipe Athayde Lins de. O encarceramento em massa em São Paulo. **Tempo Social**, São Paulo, v. 25, p. 83-106, 2013.

VALOIS, L. C. **Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2019.

Submetido em: 04/04/2022

Aprovado em: 27/06/2022

Pedro Heitor Barros Geraldo

pedrogeraldo@id.uff.br

Bolsista Jovem Cientista do Nosso Estado da FAPERJ. Bolsista de produtividade 2 do CNPq. Professor Associado I do Departamento de Segurança Pública e Vice-diretor do Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos da Universidade Federal Fluminense (InEAC-UFF). Doutor em Ciência Política pela Université Montpellier 1. Mestre pelo Programa em Pós-graduação em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (2006) e graduação em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (2003). Pesquisador do INCT-InEAC (Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos) e Professor Permanente do Programa de Pós-graduação em Justiça e Segurança (PPGJS-UFF) e do Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito (PPGSD-UFF). Coordena o Núcleo de Pesquisa em Sociologia do Direito (NSD). Atualmente, é editor da *Revista de Estudos Empíricos em Direito*. Tem experiência na área de sociologia do direito, com ênfase na socialização profissional, nas políticas de organização das instituições, atuando principalmente nos seguintes temas: sociologia política do direito e administração de conflitos.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5024-0366>

Betânia de Oliveira Almeida de Andrade

betaniaalmeida@id.uff.br

Doutoranda em Sociologia e Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (2019). Mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense, bolsista CAPES/CNPq (2019). Graduiu-se em Segurança Pública pela Universidade Federal Fluminense (2016) e em Direito pelo Instituto Brasileiro de Mercados e Capitais (IBMEC - Rio), como bolsista integral. Tem os estudos jurídicos voltados para Execução Penal, Direito Penal e Direito Processual Penal, bem como na área interdisciplinar de administração institucional de conflitos. É bacharel em Ciências e Letras pelo Colégio Pedro II (2012). É pesquisadora vinculada ao Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia – Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT-InEAC/UFF) e do Núcleo de Pesquisa em Sociologia do Direito (NSD). Leciona no curso Tecnólogo em Segurança Pública e Social da Universidade Federal Fluminense (CEDERJ), atualmente coordena os grupos de iniciação acadêmica nos diferentes polos do CEDERJ. Monitora vinculada a disciplina Democracia, Desigualdades e Direitos do Projeto Saber Comum, realizado pela cooperação entre as seguintes instituições: UFRJ, Unirio, UFF, UFFRJ, UERJ, Fiocruz, Fundação CECIERJ e TV Alerj e tem como Secretária Executiva o Fórum Ciência e Cultura da UFRJ.

Advogada vinculada à Rede de Justiça Criminal. Membro do CONPEDI, da Rede de Pesquisa Empírica em Direito (REED), da Associação Brasileira de Sociologia e Direito (ABraSD) e do Instituto dos Defensores de Direitos Humanos (IDDH).

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3381-1160>

NOTAS

- ¹ Uma primeira versão deste trabalho foi apresentada no GT03 – Atores e instituições judiciais: sentidos e disputas em torno do direito 44º Encontro Anual da ANPOCS. Os autores agradecem a revisão e as contribuições de Luiza Barçante Sanandres e Fábio Ferraz de Almeida. Esta pesquisa se beneficiou do apoio financeiro da FAPERJ e do CNPq.
- ² A Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984) e o Regulamento do Sistema Penal do Estado do Rio de Janeiro (Decreto Estadual n. 8.897, de 1986) estabelecem padrões de comportamentos que estão atrelados aos procedimentos de controle e disciplina. Esses padrões podem ser percebidos a partir das faltas graves estabelecidas pela LEP: **Art. 50.** Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: I – incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; II – fugir; III – possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; IV – provocar acidente de trabalho; V – descumprir, no regime aberto, as condições impostas; VI – inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 9, desta Lei. VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. Parágrafo único. *O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório (LEP).* **Art. 51.** Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que: I – descumprir, injustificadamente, a restrição imposta; II – retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta; III – inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei (LEP). **Art. 52.** A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasiona subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características [...] (LEP).
- ³ O brocardo jurídico “*quod non est in actis, non est in mundo*” quer dizer “o que não está nos autos não está no mundo”. O termo “mundo”, por sua vez, significa verdade real, ou seja, não é verdade se não está nos autos.
- ⁴ O uso do itálico ocorre quando há referência a categorias nativas ou citações diretas dos interlocutores.
- ⁵ Aqui há um erro de digitação comum no uso de modelos no trabalho cotidiano. Preferimos deixar a indicação adequada à compreensão do contexto.